



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº 068/2009.



Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores

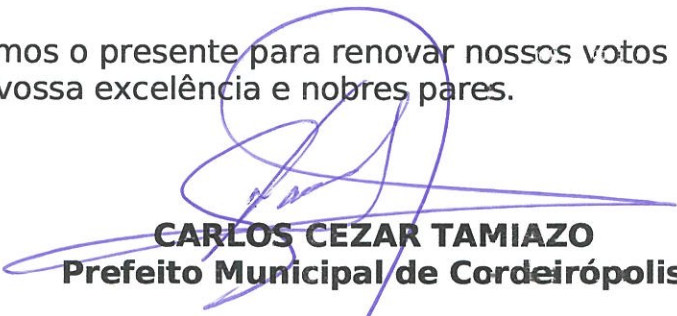
Temos a honra de encaminhar para deliberação e aprovação desta Egrégia Câmara Municipal, o projeto em anexo que por sua vez trata da correção dos valores venais dos imóveis para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – para os contribuintes do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2010.

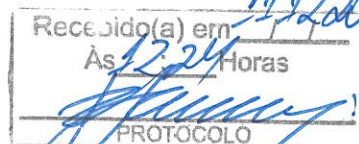
Esclarecemos que a última correção de valores imobiliários do Município deu-se no exercício de 1998, através da Lei Complementar de nº 55/1998, e que nestes onze anos de interregno de tempo ocorreram mudanças significativas na estrutura urbana do Município, por conseguinte, na ocupação do solo e concomitante valorização dos imóveis, de tal sorte que, apesar das atualizações monetárias feitas nos valores originais de 1998, observava-se, atualmente, uma série de distorções, inclusive apontadas já há alguns anos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando de sua fiscalização anual.

Aproveitamos para esclarecer que os aumentos propostos, em que pese em algumas situações substanciais, ainda estão bem aquém da realidade dos valores praticados no mercado imobiliário de Cordeirópolis.

Em assim sendo, Senhor Presidente, são estas as razões que motivaram o encaminhamento do presente projeto de lei, para o qual aguardamos a aprovação desta nobre casa, solicitando que sua deliberação se dê em regime de urgência.

Aproveitamos o presente para renovar nossos votos de elevada estima e consideração a vossa excelência e nobres pares.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Ao
Exmo Senhor
SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis





Projeto de Lei Complementar nº/de 2009

Dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências.

Art. 1º - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município serão calculados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de conformidade com as Tabelas de Valores constantes desta Lei Complementar e servirão de base de cálculo para os tributos que sobre eles incidirem.

Art. 2º - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante da seguinte tabela:

VALOR DE TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO	POR M²
a. terreno situado na zona 01	R\$ 300,00
a. terreno situado na zona 02	R\$ 250,00
a. terreno situado na zona 03	R\$ 120,00
a. terreno situado na zona 04	R\$ 80,00
b. terreno situado na zona 05	R\$ 60,00
c. terreno situado no Distrito Industrial I	R\$ 15,00
d. terreno situado no Distrito Industrial II	R\$ 20,00
e. lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteamento Municipal)	R\$ 20,00
f. terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a tributação Municipal não enquadrada nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 4º a 10	R\$ 8,00
g. terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito à tributação municipal, não enquadrado nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 4º ao 10	R\$ 15,00

§ 1º - Entende-se por "**Zona 01**", os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.

§ 2º - Compreende-se por "**Zona 02**": o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluído os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como "**Zona 01**".

§ 3º - Entende-se como "**Zona 03**": as Vilas Santo Antonio, Botion; Nova Brasília; Palmeiras; e, Lídia; os Jardins: Jafet, Módio, São Paulo e Residencial Florença; Desmembramentos: Odécio Roland e Leandro Boteon; o restante da cidade; excetuando-se as Vilas definidas a seguir como "**Zona 04**" e "**Zona 05**".



§ 4º - Como **"Zona 04"**: ficam compreendidas as Vilas: Barbosa, Pereira, Nossa Senhora Aparecida, Primavera, Pinheiros, São José e Olympia; Jardins: Planalto, Juventude, José Corte, Bela Vista, Paraíso, Paraty e Flamboyant (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraido); Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Betin; Conjuntos Residenciais: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes, Distrito Industrial Flaminio de Freitas Levy, e a Colônia da FEPASA (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limítrofes.

§ 5º - Como **"Zona 05"** fica definida: Loteamento Municipal "Jardim Progresso"; Jardins: Cordeiro e Residencial Eldorado; e, o Conjunto Habitacional "Santa Luzia".

Art. 3º - O valor venal dos lotes (**"chacrinhas"**), localizados na Quadra T - Loteamento Municipal, com profundidade superior a 35,00 m lineares, será calculado conforme dispõe a letra "h" da tabela constante do "caput" do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Os lotes (**"chacrinhas"**) da Quadra T - Loteamento Municipal, que foram parcelados e cujos terrenos apresentam uma profundidade inferior a 35,00 m lineares serão tributados normalmente de acordo com os critérios estabelecidos para a Zona de sua localização.

Art. 4º - Os lotes de terrenos situados entre o Trevo da Rodovia Washington Luiz SP-310 e a Rua Guilherme Krauter (código do logradouro 00027.2 seção 10.050-D) e face para a Rua José Moreira (código do logradouro 00032.9 seção 10.600-D) (código cadastral: Distrito 01, Setor 02, Quadra 067) do cadastro imobiliário vigente, para fins tributários, considerando as suas peculiaridades, conformação topográfica (baixada), passagem de córrego, inundações periódicas, serão calculados a razão de R\$ 30,00 (trinta reais) o metro quadrado.

Art. 5º - A gleba de terra com 16.700,00 m², situada a Rua José Moreira (código logradouro 00032.9 seção 10.750-D), cadastrada nesta Repartição sob nº 01.02.068.0117.001, considerando a sua dimensão topografia desfavorável, passagem de córrego, terá o seu valor venal para efeitos tributários calculados a razão de R\$ 30,00 (trinta reais) o metro quadrado.

Art. 6º - As glebas de terra situadas ao lado da Vila Primavera, com frente para a Rua do Barro Preto (código logradouro 000019-1 - seções 10.200-D e 10.920-D) - código cadastral - Distrito 01, Setor 01, Quadras 047, considerando a área e a topografia desfavorável, terão o valor venal calculado a razão de R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado.

§ 1º - As glebas de terras situadas na mesma via pública, descrita no **"caput"** deste artigo, situados ao longo da seção nº 11.500-X, terão os seus valores venais calculados na base de R\$ 15,00 (quinze reais) o metro quadrado.



§ 2º - Os lotes de terreno situados na Quadra "L" - Vila Primavera, considerando a sua dimensão, conformação topográfica desfavorável, baixada, sujeito a inundações periódicas serão calculados a razão R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado da Rua Ângelo Botion código logradouro 00123-6 seção 10.180-D/E e da Rua Antonio Beraldo código logradouro 00086-8 seção 10.300-D.

§ 3º - Considerando a sua dimensão, topografia e localização, a gleba de terra à Rua Nossa Senhora de Fátima, fazendo divisa com a Vila Olympia (Código do Logradouro - 00043-4, seção 10.150. e, Distrito 01, Setor 01, Quadra 15), terá o seu valor venal calculado à razão de R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado.

Art. 7º - O cálculo de valor venal das glebas de terra urbana, situadas nas proximidades do Conjunto Habitacional "Ângelo Berim", situadas na extensão da Avenida Saudade (código do logradouro 00052-3 - seção 11.000-D) - código Cadastral - Distrito 01, Setor 01, Quadra 080, será feito à razão de R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado.

§ 1º - Com relação ao imóvel cadastrado sob nº 01.01.079.0167.001, situado a Avenida Saudade, nº 288 - (código do logradouro 00052-3 - seção 10.300-D), considerando a sua topografia desfavorável, baixada e passagem de córrego, o valor será calculado a razão de R\$ 8,00 (oito reais) o metro quadrado.

§ 2º - Aplica-se também o valor de R\$ 8,00 (oito reais) o metro quadrado para as glebas cadastradas sob nºs 01.01.080.0139.001 e 01.01.080.1787.001 para o cálculo do valor venal de 2009, (código do logradouro 00121-0 (Rod. Washington Luiz SP-310) - seção 16.000-D/E), bem como, nas áreas cadastradas sob nºs 01.01.069.0342.001; 01.04.060.0163.001; 01.04.059.0324.001, (código logradouro 00054-C - seção 10.500-E e código logradouro 00164-3 - seção 10.100-D e 10.150-E), código de logradouro 00163-5 - seção 10.200X e também com relação à gleba de terra cadastrada sob nº 01 04 024 3100 001 - Estrada do Boiadeiro - código 00182.1 - seção 10.100-E, 01.04.024.3208.001 - Rodovia Washington Luiz, Km 161,5 - código 121 - Seção 18000 E.

§ 3º - Fica estabelecido o valor venal de R\$ 8,00 (oito reais) o metro quadrado para os imóveis cadastrados com frente para Rodovia Anhanguera SP-330, código de logradouro 00126-1 seções 14.000D e 16.000D, bem como para os imóveis cadastrados com frente para a Rodovia Constante Peruchi SP. -316 (código de logradouro 00125-3 seções 10.100E e 14.100E) e, Estrada Municipal José Paiola Filho COR. 440 código logradouro 00132-5 seção 12.100E, Estrada Municipal João Peruchi COR. 137 código logradouro 00128-5 seção 10.300D e 10.400E e, finalmente Estrada Municipal Paulo Botion COR. 450 código logradouro 00127-9 seção 10.100D.



Art. 8º - O valor venal dos imóveis urbanos cadastrados sob nºs 01.01.069.0374.001 e 01.01.069.0379.001, situados nas proximidades da Vila Barbosa, pela Rua Fernando Panhoca (código logradouro 00023-0 - seção 10.500-E será calculado a razão de R\$ 15,00 (quinze reais) o metro quadrado.

Art. 9º - Fica atribuído o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) o metro quadrado, à base de cálculo, do valor venal para o imóvel situado no prolongamento da Vila Nova Brasília, cadastrado sob nº 01 03 018 0014 001, com entrada pela Rua Presidente Castello Branco (código do logradouro 00046-9 - seção 12.380-D), considerando a sua dimensão e localização.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à gleba de terra, encravada entre a Vila Botion, Jardim Módolo e Jardim São Paulo, e a outras glebas situadas nas imediações, que porventura venham a ser cadastradas no Cadastro Imobiliário Urbano.

Art. 10 - O cálculo de valor venal da gleba do loteamento Residencial Portal das Torres será feito à razão de R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado, sendo que após seu efetivo cadastro seguirá o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 11 - O cálculo de valor venal da gleba do loteamento Residencial Santa Rita será feito à razão de R\$ 20,00 o metro quadrado, sendo que após seu efetivo cadastro seguirá o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 12 - O valor venal das construções situadas nas zonas e áreas de terras mencionadas nesta Lei Complementar será calculado de conformidade com a tabela estabelecida pelo seu artigo 13.

Art. 13 - O valor venal da Construção ou Edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I. DEFINIÇÃO DA CATEGORIA SEGUNDO A ÁREA CONSTRUÍDA	
a. PRÉDIOS RESIDENCIAIS	
1) MODESTA:	até 80,00 m²;
2) NORMAL:	com mais de 80,00 m² até 150,00 m²;
3) SUPERIOR:	com mais de 150,00 m²;
b. COMÉRCIO/SERVIÇOS	quando se tratar de casas comerciais: qualquer metragem (área).
c. INDÚSTRIAS	edificações para fins industriais: qualquer metragem (área).
II. VALOR POR M² SEGUNDO A CATEGORIA	
a. MODESTA	R\$ 195,55
a. NORMAL	R\$ 264,26
a. SUPERIOR	R\$ 336,06
d. COMÉRCIO/SERVIÇOS	R\$ 264,26
e. INDÚSTRIAS	R\$ 98,06
f. EDÍCULA/PORÃO	R\$ 91,69



Parágrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por metro quadrado, pela área da edificação.

Art. 14 - O valor encontrado da construção soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

Art. 15 - O imposto predial e territorial urbano será cobrado com a seguinte alíquota:

- I - 0,50 % (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;
- II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

Art. 16 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura da remoção do lixo domiciliar e será cobrada por metro quadrado de área construída.

Parágrafo Único - Para o próximo exercício a Taxa de Serviços Urbanos relativa à remoção do lixo domiciliar será cobrada a razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos).

Art. 17 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos serão feitos conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 10 (dez) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamento.

Art. 18 - Fica autorizado o **Poder Executivo** conceder um desconto de até 10% (dez por cento), sobre o valor total lançado, para os contribuintes que quitarem de uma única vez, por ocasião do vencimento da primeira parcela, todas as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos.

Art. 19 - Fica autorizado o Poder Executivo atualizar anualmente os valores constantes da presente Lei de acordo com um dos índices de preços permitidos em Lei Federal, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação servindo de base para lançamento dos tributos para o exercício de 2010, revogadas as disposições em contrário, em especial no que for contrária às Leis Complementares 055/98 e 95/2005.

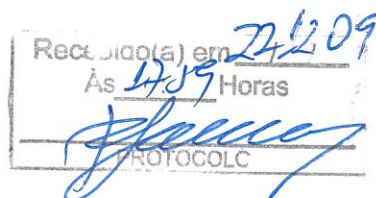
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 11 de dezembro de 2.009, 111º do Distrito e 62º do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Mensagem Substitutiva nº

Cordeirópolis, 22 de dezembro de 2009

Senhor Presidente

Temos a honra de encaminhar para deliberação e aprovação desta Egrégia Câmara Municipal, o projeto em anexo que por sua vez trata da correção dos valores venais dos imóveis para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – para os contribuintes do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2.010.

Esclarecemos que a última correção de valores imobiliários do Município deu-se no exercício de 1998, através da Lei Complementar de nº 55/1998, e que nestes onze anos de interregno de tempo ocorreram mudanças significativas na estrutura urbana do Município, por conseguinte, na ocupação do solo e concomitante valorização dos imóveis, de tal sorte que, apesar das atualizações monetárias feitas nos valores originais de 1998, observava-se, atualmente, uma série de distorções, inclusive apontadas já há alguns anos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando de sua fiscalização anual.

Aproveitamos para esclarecer que os aumentos propostos, em que pese em algumas situações substanciais, ainda estão bem aquém da realidade dos valores praticados no mercado imobiliário de Cordeirópolis.

Em assim sendo, Senhor Presidente, são estas as razões que motivaram o encaminhamento do presente projeto de lei, para o qual aguardamos a aprovação desta nobre casa, solicitando que sua deliberação se dê em regime de urgência.

Aproveitamos o presente para renovar nossos votos de elevada estima e consideração a vossa excelência e nobres pares.

Atenciosamente,

CARLOS CEZAR TAMIAZO

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao

Exmo Senhor

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 24 /09

DÊ SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE:

DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA OS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município serão calculados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de conformidade com as Tabelas de Valores constantes desta Lei Complementar e servirão de base de cálculo para os tributos que sobre eles incidirem.

Art. 2º - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante da seguinte tabela:

VALOR DE TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO	POR M²
a - terreno situado na zona 01	R\$ 300,00
b - terreno situado na zona 02	R\$ 250,00
c - terreno situado na zona 03	R\$ 120,00
d - terreno situado na zona 04	R\$ 80,00
e - terreno situado na zona 05	R\$ 60,00
f - terreno situado no Distrito Industrial I	R\$ 15,00
g - terreno situado no Distrito Industrial II	R\$ 20,00
h - lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteamento Municipal)	R\$ 20,00
i - terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a tributação Municipal não enquadrada nas situações acima definidas.	R\$ 8,00
j - terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito à tributação municipal, não enquadrado nas situações acima definidas.	R\$ 15,00

§ 1º - Entende-se por "Zona 01", os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.

§ 2º - Compreende-se por "Zona 02": o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluído os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como "Zona 01".





§ 3º - Entende-se como "Zona 03": as Vilas Santo Antonio, Botion; Nova Brasília; Palmeiras; e, Lídia; os Jardins: Jafet, Mócolo, São Paulo e Residencial Florença; Desmembramentos: Odécio Roland e Leandro Boteon; o restante da cidade; excetuando-se as Vilas definidas a seguir como "Zona 04" e "Zona 05".

§ 4º - Como "Zona 04": ficam compreendidas as Vilas: Barbosa, Pereira, Nossa Senhora Aparecida, Primavera, Pinheiros, São José e Olympia; Jardins: Planalto, Juventude, José Corte, Bela Vista, Paraíso, Paraty e Flamboyant (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Betin; Conjuntos Residenciais: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes, Distrito Industrial Flaminio de Freitas Levy, e a Colônia da FEPASA (situada na Avenida Vereador Wilson Diório) e imóveis limítrofes.

§ 5º - Como "Zona 05" fica definida: Loteamento Municipal "Jardim Progresso"; Jardins: Cordeiro e Residencial Eldorado; o Conjunto Habitacional "Santa Luzia" e Jardim São Francisco.

Art. 3º - O valor venal dos lotes ("chacrinhas"), localizados na Quadra T - Loteamento Municipal, com profundidade superior a 35,00 m lineares, será calculado conforme dispõe a letra "h" da tabela constante do "caput" do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Os lotes ("chacrinhas") da Quadra T - Loteamento Municipal, que foram parcelados e cujos terrenos apresentam uma profundidade inferior a 35,00 m lineares serão tributados normalmente de acordo com os critérios estabelecidos para a Zona de sua localização.

Art. 4º - As glebas de terras de loteamentos em fase de execução das obras de infra estrutura terão o valor venal de R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado.

Art. 5º - O valor venal das construções situadas nas zonas e áreas de terras mencionadas nesta Lei Complementar será calculado de conformidade com a tabela estabelecida pelo seu artigo 6º.

Parágrafo Único - As situações específicas de desvalorização de área poderão ter o valor do lançamento revisto com redução de até 80%, mediante parecer da Comissão de Valores Imobiliários da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a ser instituída através de Decreto.





Art. 6º - O valor venal da Construção ou Edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I. DEFINIÇÃO DA CATEGORIA SEGUNDO A ÁREA CONSTRUÍDA	
a. PRÉDIOS RESIDENCIAIS	
1) MODESTA:	até 80,00 m²;
2) NORMAL:	com mais de 80,00 m² até 150,00 m²;
3) SUPERIOR:	com mais de 150,00 m²;
b. COMÉRCIO/SERVIÇOS	quando se tratar de casas comerciais: qualquer metragem (área).
c. INDÚSTRIAS	edificações para fins industriais: qualquer metragem (área).
II. VALOR POR M² SEGUNDO A CATEGORIA	
a. MODESTA	R\$ 195,55
a. NORMAL	R\$ 264,26
a. SUPERIOR	R\$ 336,06
d. COMÉRCIO/SERVIÇOS	R\$ 264,26
e. INDÚSTRIAS	R\$ 98,06
f. EDÍCULA/PORÃO	R\$ 91,69

Parágrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por metro quadrado, pela área da edificação.

Art. 7º - O valor encontrado da construção soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

Art. 8º - O imposto predial e territorial urbano será cobrado com a seguinte alíquota:

- I - 0,50 % (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado.
- II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

Art. 9º - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador à prestação pela Prefeitura da remoção do lixo domiciliar e será cobrada por metro quadrado de área construída.

Parágrafo Único - Para o próximo exercício à Taxa de Serviços Urbanos relativa à remoção do lixo domiciliar será cobrada a razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos).

Art. 10 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos serão feitos conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 10 (dez) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamento.

Art. 11 - Fica autorizado o Poder Executivo conceder um desconto de até 10% (dez por cento), sobre o valor total lançado, para os contribuintes que quitarem de uma única vez, por ocasião do vencimento da primeira parcela, todas as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Substitutivo PLC nº

continuação

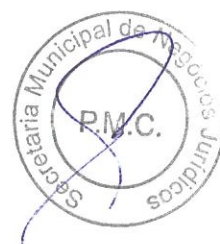
fls.04

Art. 12 – Fica autorizado o Poder Executivo atualizar anualmente os valores constantes da presente Lei de acordo com um dos índices de preços permitidos em Lei Federal, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação servindo de base para lançamento dos tributos para o exercício de 2010, revogadas as disposições em contrário, em especial no que for contrária às Leis Complementares 055/98 e 95/2005.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de dezembro de 2.009,
111 do Distrito e 62 do Município

CARLOS CEZAR TAMIAZO
PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 21, de 11 de dezembro de 2009, do Sr. Prefeito Municipal.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opcr, pois nota-se que as proposições preenchem todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto e seu substitutivo estão aptos a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2009.

Fátima Marina Celin
Relatora

Wilson José Diório
Presidente

José Antonio Braz da Silva



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 11 de dezembro de 2009, do Sr. Prefeito Municipal.

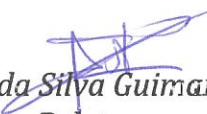
De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar, na forma do seu substitutivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2009.


Alceu da Silva Guimarães
Relator


Anderson Antonio Hespanhol
Presidente


Liliane Aparecida Broeto Genezelli



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 11 de dezembro de 2009, do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi encaminhado a outras comissões, que não encontraram impedimentos, opinando favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, na forma do seu substitutivo, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar, na forma de seu substitutivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2009.

Marco Antonio Jardini
Relator

Fátima Marina Celin
Presidente

AUSENTE

Anderson Antonio Hespanhol



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº 273/2009 - CMC

Cordeirópolis, 23 de dezembro de 2009.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos nº 2803 a 2806, proveniente da aprovação de projetos de lei complementar e de lei, na 45ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Atenciosamente,

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS	
PROT. Nº	03543/09
DATA	23/12/2009
TAMIAZO, CARLOS CEZAR - DIVERSOS	
Requerente	_____
Certidão	_____
Sigla	_____



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 2803

Dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município serão calculados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de conformidade com as Tabelas de Valores constantes desta Lei Complementar e servirão de base de cálculo para os tributos que sobre eles incidirem.

Art. 2º - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante da seguinte tabela:

VALOR DE TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO	POR M ²
<i>a - terreno situado na zona 01</i>	<i>R\$ 300,00</i>
<i>b - terreno situado na zona 02</i>	<i>R\$ 250,00</i>
<i>c - terreno situado na zona 03</i>	<i>R\$ 120,00</i>
<i>d - terreno situado na zona 04</i>	<i>R\$ 80,00</i>
<i>e - terreno situado na zona 05</i>	<i>R\$ 60,00</i>
<i>f - terreno situado no Distrito Industrial I</i>	<i>R\$ 15,00</i>
<i>g - terreno situado no Distrito Industrial II</i>	<i>R\$ 20,00</i>
<i>h - lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteamento Municipal)</i>	<i>R\$ 20,00</i>
<i>i - terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a tributação Municipal não enquadrada nas situações acima definidas.</i>	<i>R\$ 8,00</i>
<i>j - terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito à tributação municipal, não enquadrado nas situações acima definidas.</i>	<i>R\$ 15,00</i>

§ 1º - Entende-se por "Zona 01", os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.

§ 2º - Compreende-se por "Zona 02": o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluindo os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como "Zona 01".

§ 3º - Entende-se como "Zona 03": as Vilas Santo Antonio, Botion; Nova Brasília; Palmeiras; e, Lídia; os Jardins: Jafet, Módulo, São Paulo e Residencial Florença; Desmembramentos: Odécio Roland e Leandro Boteon; o restante da cidade; excetuando-se as Vilas definidas a seguir como "Zona 04" e "Zona 05".

§ 4º - Como "Zona 04": ficam compreendidas as Vilas: Barbosa, Pereira, Nossa Senhora Aparecida, Primavera, Pinheiros, São José e Olympia; Jardins: Planalto, Juventude, José Corte,



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Bela Vista, Paraíso, Paraty e Flamboyant (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Bettin; Conjuntos Residenciais: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes, Distrito Industrial Flamínio de Freitas Levy, e a Colônia da FEPASA (situada na Avenida Vereador Vilson Diórcio) e imóveis limítrofes.

§ 5º - Como "Zona 05" fica definida: Loteamento Municipal "Jardim Progresso"; Jardins: Cordeiro e Residencial Eldorado; o Conjunto Habitacional "Santa Luzia" e Jardim São Francisco.

Art. 3º - O valor venal dos lotes ("chacrinhas"), localizados na Quadra T - Loteamento Municipal, com profundidade superior a 35,00 m lineares, será calculado conforme dispõe a letra "h" da tabela constante do "caput" do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Os lotes ("chacrinhas") da Quadra T - Loteamento Municipal, que foram parcelados e cujos terrenos apresentam uma profundidade inferior a 35,00 m lineares serão tributados normalmente de acordo com os critérios estabelecidos para a Zona de sua localização.

Art. 4º - As glebas de terras de loteamentos em fase de execução das obras de infraestrutura terão o valor venal de R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado.

Art. 5º - O valor venal das construções situadas nas zonas e áreas de terras mencionadas nesta Lei Complementar será calculado de conformidade com a tabela estabelecida pelo seu artigo 6º.

Parágrafo Único - As situações específicas de desvalorização de área poderão ter o valor do lançamento revisto com redução de até 80%, mediante parecer da Comissão de Valores Imobiliários da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a ser instituída através de Decreto.

Art. 6º - O valor venal da Construção ou Edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

a. DEFINIÇÃO DA CATEGORIA SEGUNDO A ÁREA CONSTRUÍDA	
b. PRÉDIOS RESIDENCIAIS	
c. MODESTA:	<i>até 80,00 m²;</i>
d. NORMAL:	<i>com mais de 80,00 m² até 150,00 m²;</i>
e. SUPERIOR:	<i>com mais de 150,00 m²;</i>
c. COMÉRCIO/SERVIÇOS	<i>quando se tratar de casas comerciais: qualquer metragem (área).</i>
d. INDÚSTRIAS	<i>edificações para fins industriais: qualquer metragem (área).</i>
b. VALOR POR M² SEGUNDO A CATEGORIA	
d. MODESTA	R\$ 195,55
I. NORMAL	R\$ 264,26
a. SUPERIOR	R\$ 336,06
e. COMÉRCIO/SERVIÇOS	R\$ 264,26



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

f. INDÚSTRIAS	R\$ 98,06
g. EDÍCULA/PORÃO	R\$ 91,69

Parágrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por metro quadrado, pela área da edificação.

Art. 7º - O valor encontrado da construção soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

Art. 8º - O imposto predial e territorial urbano será cobrado com a seguinte alíquota:

I - 0,50 % (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado.

II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

Art. 9º - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura da remoção do lixo domiciliar e será cobrada por metro quadrado de área construída.

Parágrafo Único - Para o próximo exercício a Taxa de Serviços Urbanos relativa à remoção do lixo domiciliar será cobrada a razão de R\$ 0.74 (setenta e quatro centavos).

Art. 10 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos serão feitos conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 10 (dez) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamento.

Art. 11 - Fica autorizado o Poder Executivo conceder um desconto de até 10% (dez por cento), sobre o valor total lançado, para os contribuintes que quitarem de uma única vez, por ocasião do vencimento da primeira parcela, todas as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos.

Art. 12 - Fica autorizado o Poder Executivo atualizar anualmente os valores constantes da presente Lei de acordo com um dos índices de preços permitidos em Lei Federal, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação servindo de base para lançamento dos tributos para o exercício de 2010, revogadas as disposições em contrário, em especial no que for contrária às Leis Complementares 55/98 e 95/2005.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 23 de dezembro de 2009.

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

WILSON JOSÉ DIÓRIO
1º Secretário

ALCEU DA SILVA GUIMARÃES
2º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 151
de 24 de dezembro de 2009

Dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

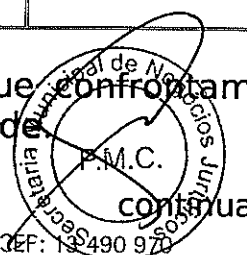
FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município serão calculados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de conformidade com as Tabelas de Valores constantes desta Lei Complementar e servirão de base de cálculo para os tributos que sobre eles incidirem.

Art. 2º - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante da seguinte tabela:

VALOR DE TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO	POR M²
a - terreno situado na zona 01	R\$ 300,00
b - terreno situado na zona 02	R\$ 250,00
c - terreno situado na zona 03	R\$ 120,00
d - terreno situado na zona 04	R\$ 80,00
e - terreno situado na zona 05	R\$ 60,00
f - terreno situado no Distrito Industrial I	R\$ 15,00
g - terreno situado no Distrito Industrial II	R\$ 20,00
h - lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteamento Municipal)	R\$ 20,00
i - terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a tributação Municipal não enquadrada nas situações acima definidas.	R\$ 8,00
j - terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito à tributação municipal, não enquadrado nas situações acima definidas.	R\$ 15,00

§ 1º - Entende-se por "**Zona 01**", os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 151/2009

continuação

fls. 02

§ 2º - Compreende-se por **"Zona 02"**: o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluído os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como **"Zona 01"**.

§ 3º - Entende-se como **"Zona 03"**: as Vilas Santo Antonio, Botion; Nova Brasília; Palmeiras; e, Lídia; os Jardins: Jafet, Módolo, São Paulo e Residencial Florença; Desmembramentos: Odécio Roland e Leandro Boteon; o restante da cidade; excetuando-se as Vilas definidas a seguir como **"Zona 04"** e **"Zona 05"**.

§ 4º - Como **"Zona 04"**: ficam compreendidas as Vilas: Barbosa, Pereira, Nossa Senhora Aparecida, Primavera, Pinheiros, São José e Olympia; Jardins: Planalto, Juventude, José Corte, Bela Vista, Paraíso, Paraty e Flamboyant (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Betin; Conjuntos Residenciais: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes, Distrito Industrial Flaminio de Freitas Levy, e a Colônia da FEPASA (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limítrofes.

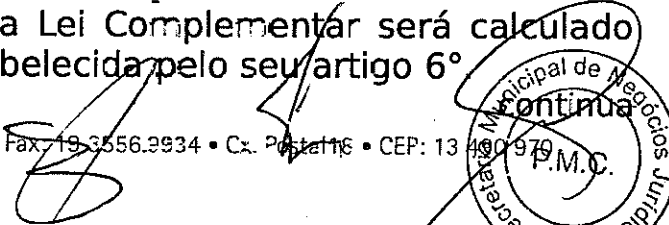
§ 5º - Como **"Zona 05"** fica definida: Loteamento Municipal "Jardim Progresso"; Jardins: Cordeiro e Residencial Eldorado; o Conjunto Habitacional "Santa Luzia" e Jardim São Francisco.

Art. 3º - O valor venal dos lotes ("chacrinhas"), localizados na Quadra T - Loteamento Municipal, com profundidade superior a 35,00 m lineares, será calculado conforme dispõe a letra "h" da tabela constante do "caput" do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Os lotes ("chacrinhas") da Quadra T - Loteamento Municipal, que foram parcelados e cujos terrenos apresentam uma profundidade inferior a 35,00 m lineares serão tributados normalmente de acordo com os critérios estabelecidos para a Zona de sua localização.

Art. 4º - As glebas de terras de loteamentos em fase de execução das obras de infra estrutura terão o valor venal de R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado.

Art. 5º - O valor venal das construções situadas nas zonas e áreas de terras mencionadas nesta Lei Complementar será calculado de conformidade com a tabela estabelecida pelo seu artigo 6º





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 151/2009

continuação

fls. 03

Parágrafo Único - As situações específicas de desvalorização de área poderão ter o valor do lançamento revisto com redução de até 80%, mediante parecer da Comissão de Valores Imobiliários da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a ser instituída através de Decreto.

Art. 6º - O valor venal da Construção ou Edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I. DEFINIÇÃO DA CATEGORIA SEGUNDO A ÁREA CONSTRUÍDA	
a. PRÉDIOS RESIDENCIAIS	
1) MODESTA:	até 80,00 m²;
2) NORMAL:	com mais de 80,00 m² até 150,00 m²;
3) SUPERIOR:	com mais de 150,00 m²;
b. COMÉRCIO/SERVIÇOS	quando se tratar de casas comerciais: qualquer metragem (área).
c. INDÚSTRIAS	edificações para fins industriais: qualquer metragem (área).
II. VALOR POR M² SEGUNDO A CATEGORIA	
a) MODESTA	R\$ 195,55
b) NORMAL	R\$ 264,26
c) SUPERIOR	R\$ 336,06
d) COMÉRCIO/SERVIÇOS	R\$ 264,26
e) INDÚSTRIAS	R\$ 98,06
f) EDÍCULA/PORÃO	R\$ 91,69

Parágrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por metro quadrado, pela área da edificação.

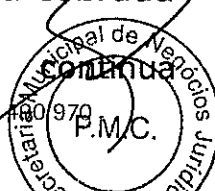
Art. 7º - O valor encontrado da construção soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

Art. 8º - O imposto predial e territorial urbano será cobrado com a seguinte alíquota:

I - 0,50 % (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado.

II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

Art. 9º - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura da remoção do lixo domiciliar e será cobrada por metro quadrado de área construída.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 151/2009

continuação

fls. 04

Parágrafo Único - Para o próximo exercício a Taxa de Serviços Urbanos relativa à remoção do lixo domiciliar será cobrada a razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos).

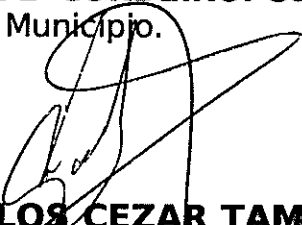
Art. 10 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos serão feitos conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 10 (dez) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamento.

Art. 11 - Fica autorizado o **Poder Executivo** conceder um desconto de até 10% (dez por cento), sobre o valor total lançado, para os contribuintes que quitarem de uma única vez, por ocasião do vencimento da primeira parcela, todas as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos.

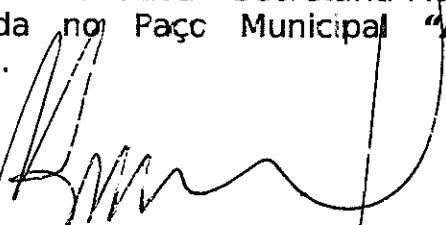
Art. 12 - Fica autorizado o **Poder Executivo** atualizar anualmente os valores constantes da presente Lei de acordo com um dos índices de preços permitidos em Lei Federal, mediante Decreto do Executivo Municipal.

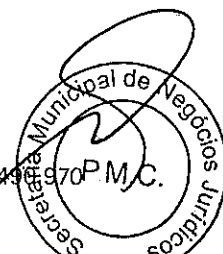
Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação servindo de base para lançamento dos tributos para o exercício de 2010, revogadas as disposições em contrário, em especial no que for contrária às Leis Complementares 055/98 e 95/2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 24 de dezembro de 2009, 111 do Distrito e 62 do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 24 de dezembro de 2009.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



**ATOS OFICIAIS DO PODER
Executivo****Lei Complementar nº 151 de 24 de dezembro de 2009**

Dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município serão calculados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de conformidade com as Tabelas de Valores constantes desta Lei Complementar e servirá de base de cálculo para os tributos que sobre eles incidirem.**Art. 2º** - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante da seguinte tabela:

VALOR DE TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO	POR M²
a - terreno situado na zona 01	R\$ 300,00
b - terreno situado na zona 02	R\$ 250,00
c - terreno situado na zona 03	R\$ 120,00
d - terreno situado na zona 04	R\$ 80,00
e - terreno situado na zona 05	R\$ 60,00
f - terreno situado no Distrito Industrial I	R\$ 15,00
g - terreno situado no Distrito Industrial II	R\$ 20,00
h - lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteamento Municipal)	R\$ 20,00
i - terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito à tributação Municipal não enquadrada nas situações acima definidas.	R\$ 8,00
j - terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito à tributação municipal, não enquadrado nas situações acima definidas.	R\$ 15,00

§ 1º - Entende-se por "Zona 01", os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.**§ 2º** - Compreende-se por "Zona 02": o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluindo os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como "Zona 01".**§ 3º** - Entende-se como "Zona 03": as Vilas Santo Antonio, Boticão, Nova Brasília, Palmeiras; e, Lúcia; os Jardins: Jafet, Múdo, São Paulo e Residencial Florença; Desmembramentos: Odécio Roland e Leandro Boteon; o restante da cidade; excetuando-se as Vilas definidas a seguir como "Zona 04" e "Zona 05".**§ 4º** - Como "Zona 04": ficam compreendidas as Vilas: Barbosa, Pereira, Nossa Senhora Aparecida, Primavera, Pinheiros, São José e Olympia; Jardins: Planalto, Juventude, José Corte, Bela Vista, Paraíso, Paraty e Flamboyant (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Eraldo); Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Betini; Conjuntos Residenciais: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes, Distrito Industrial Flaminio de Freitas Levy, e a Colônia da FEPASA (situada na Avenida Vereador Wilson Diório) e imóveis lindeiros.**§ 5º** - Como "Zona 05" fica definida: Loteamento Municipal "Jardim Progresso"; Jardins: Cordeiro e Residencial Eldorado; o Conjunto Habitacional "Santa Luzia" e Jardim São Francisco.**Art. 3º** - O valor venal dos lotes ("chacrinhas"), localizados na Quadra T - Loteamento Municipal, com profundidade superior a 35,00 m lineares, será calculado conforme dispõe a letra "h" da tabela constante de "caput" do artigo 2º desta Lei.**Parágrafo Único** - Os lotes ("chacrinhas") da Quadra T - Loteamento Municipal, que foram parcelados e cujos terrenos apresentaram uma profundidade inferior a 35,00 m lineares serão tributados normalmente de acordo com os critérios estabelecidos para a Zona de sua localização.**Art. 4º** - As glebas de terras do loteamento em fase de execução das obras de infra estrutura terão o valor venal de R\$ 20,00 (vinte reais), o metro quadrado.**Art. 5º** - O valor venal das construções situadas nas zonas e áreas de terras mencionadas nesta Lei Complementar será calculado de conformidade com a tabela estabelecida pelo seu artigo 6º.**Parágrafo Único** - As situações específicas de desvalorização de área poderão ter o valor do lançamento revisto com redução de até 80%, mediante parecer da Comissão de Valores Imobiliários da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a ser instituída através de Decreto.**Art. 6º** - O valor venal da Construção ou Edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I. DEFINIÇÃO DA CATEGORIA SEGUNDO A ÁREA CONSTRUÍDA	
a. PREÇOS RESIDENCIAIS	
1) MODESTA	até 80,00 m²
2) NORMAL	com mais de 80,00 m² até 150,00 m²
3) SUPERIOR	com mais de 150,00 m²
b. COMERCIO/SERVIÇOS	
quando se trata de casas comerciais: qualquer metragem (área).	
c. INDUSTRIAS	
edificações para fins industriais: qualquer metragem (área).	
II. VALOR POR M² SEGUNDO A CATEGORIA	
a) MODESTA	R\$ 195,55
b) NORMAL	R\$ 234,26
c) SUPERIOR	R\$ 336,06
d) COMERCIO/SERVIÇOS	R\$ 234,26
e) INDUSTRIAS	R\$ 98,08
f) ED. GALPÃO	R\$ 91,69

Parágrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por metro quadrado, pela área da edificação.**Art. 7º** - O valor encontrado na construção soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.**Art. 8º** - O imposto predial e territorial urbano será cobrado com a seguinte alíquota:

- I - 0,50 % (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado.
- II - 2,0 % (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

Art. 9º - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura da remoção do lixo domiciliar e será cobrada por metro quadrado de área construída.**Parágrafo Único** - Para o exercício da Taxa de Serviços Urbanos relativa à remoção do lixo domiciliar será cobrada a razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos).**Art. 10º** - O lançamento da cobrança do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos serão feitos conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 10 (dez) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus autos de lançamento.**Art. 11º** - Fica autorizado o Poder Executivo conceder um desconto de até 10% (dez por cento), sobre o valor total lançado, para os contribuintes que quitarem de uma única vez, por ocasião do vencimento da primeira parcela, todas as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos.**Art. 12º** - Fica autorizado o Poder Executivo atualizar anualmente os valores constantes da presente Lei de acordo com um dos índices de preços permitidos em Lei Federal, mediante Decreto do Executivo Municipal.**Art. 13º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação servindo de base para lançamento dos tributos para o exercício de 2010, revogadas as disposições em contrário, em especial no que for contrário às Leis Complementares 855/96 e 55/2005.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 24 de dezembro de 2009, 111 do Distrito e 62 do Município.

Carlos César Yamazoe
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 24 de dezembro de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração



Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis
Órgão da Administração Pública Municipal

EXPEDIENTE

jornal.official@cordeirópolis.sp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Henry Villela MTB 32.825

Diagramação: Sócrates Bolorino Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais

Tiragem - 1000 exemplares Custo desta edição - R\$ 1030,00

O jornal oficial do município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei: 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Todo o conteúdo referente a editais, portarias, comunicados, convites, leis e demais documentos oficiais são de responsabilidades das respectivas secretarias, autarquias e órgãos que enviam esses documentos para publicação.

Paço Municipal Antonio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, nº35 - Centro - Cordeirópolis/SP
CEP: 13.490-000 - Tel.: (19) 3556-9900 - www.cordeirópolis.sp.gov.br